



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

Praça Francisco Martins, s/n – Centro – Itaíba – PE

CNPJ.: 11.286.382/0001-88 - Fone (87) 3849-1144 / 3849-1145

LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2010

“Fixa a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município de ITAÍBA - PE e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de ITAÍBA - PE, Estado de Pernambuco APROVA, e eu Prefeito Municipal ITAÍBA - PE, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º A alíquota total de contribuição previdenciária para honrar os compromissos atuais deve ser: **41,05%** já incluída a taxa de Custo Suplementar inicial de **21,68%** e a ser incluída a taxa de administração de **2%**.

Art. 2º Com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para equacionamento da dívida correspondente ao custo suplementar, face disponibilidade de recursos da Prefeitura será distribuído em períodos, ou sejam:

Período	Custo	Custo Suplementar	Alíquota Total (incluída Taxa Administração 2% + Custo Suplementar)
1º ao 5º ano	19,37%	8,50%	27,87%
6º ao 10º ano	19,37%	13,88%	33,25%
11º ao 15º ano	19,37%	19,26%	38,63%
16º ao 20º ano	19,37%	24,65%	44,01%
21º ao 25º ano	19,37%	30,03%	44,01%
26º ao 35º ano	19,37%	30,81%	50,17%

§ As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 2º acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais.

Art. 3º Sendo que no 1º período teremos: Ente: **14,87%**, a ser acrescida da taxa de administração e Servidor: **11 %**.

Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de **2009** será de **25,87%** observando o art. 195, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

Certifico que *a lei nº 362/2010* foi publicado(a) mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prevista no Art. 97, I, "b", da Constituição do Estado e Art. 104, I, da Lei Orgânica do Município.
Itaíba, *15* de *julho* de *2010*

Sec. de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

Praça Francisco Martins, s/n – Centro – Itaíba –PE
CNPJ.: 11.286.382/0001-88 - Fone (87) 3849-1144 /3849-1145

I – **11%** como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II - **14,87%** como contribuição ordinária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III - **8,50%** como contribuição complementar do Município, referente ao Custo Suplementar, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV – A taxa de administração de **2%** (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, deverá ser acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

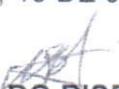
II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No período de noventena prevalecerão as contribuições previdenciárias aplicadas atualmente aos segurados do RPPS de **11%** e do Município de **12,00%**.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ITAÍBA - PE, 15 DE JUNHO DE 2010.


MARIVALDO BISPO DA SILVA
Prefeito Municipal